



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007701-74.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO DA MATA ARAUJO DE SOUSA, é apelado BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 7919

Apelação: 1007701-74.2023.8.26.0006

Apelante: Diego da Mata Araujo de Sousa

Apelado: Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo

Origem: São Paulo - Foro Regional Penha de França 1ª Vara Cível

MM. Juiz: José Luiz de Jesus Vieira

APELAÇÃO. Prestação de serviços médico-hospitales. Ação de cobrança.

Recurso interposto pelo réu contra respeitável sentença que julgou procedente a ação de cobrança. Busca a improcedência da ação.

Inconformismo do réu não acolhido.

Livre consentimento na contratação. Efetiva prestação dos serviços médicos em proveito do réu. Opção pelo atendimento médico-hospitalar particular, de livre escolha do requerido, que, inclusive, poderia optar por hospital público (SUS). Prova documental que confirma a prestação de serviços. Ausente demonstração de imposição de procedimentos desnecessários. Inexistência de prova do pagamento do débito. Réu que deve arcar com o pagamento dos serviços para que não haja enriquecimento sem causa.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida em ação de cobrança proposta por BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO - HOSPITAL NIPO-BRASILEIRO em face de DIEGO DA MATA ARAUJO DE SOUSA.

A respeitável sentença condenou o requerido ao pagamento de R\$7.514,46 ao autor; bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação atualizado (p. 173/176), observada a decisão que acolheu embargos de declaração (p. 184).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (p. 187/190) sustentando que a cobrança é indevida, visto que o procedimento ao qual foi submetido se tratava apenas da apendicectomia de emergência; a retirada da hérnia umbilical não foi autorizada por ele ou qualquer responsável ou familiar; não foi

comprovado qualquer risco vital que justificasse a cirurgia de retirada de hérnia; não serve como consentimento um "checklist" feito antes da cirurgia, momento em que enfrentava sintomas adversos. Quer o provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 195/202) ressaltando a legalidade da cobrança. Sustenta que o hospital é particular e o réu assinou termo de responsabilidade da internação com as condições de atendimento e assunção de responsabilidade por eventuais débitos; anuiu em Termo de Esclarecimento e Consentimento para Realização de Procedimento Cirúrgico/Clinico em que declara a ciência deste outro procedimento, além de consentir com a cláusula 4ª de realização de qualquer outro procedimento em situações imprevistas; recusou a busca por vaga no "SUS" e escolheu a modalidade particular.

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo e preparado (p. 191 e 207).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A prestação do serviço médico-hospitalar em favor do requerido é incontroversa, o que foi confessado, bem como confirmado pela prova documental.

A opção pelo atendimento médico-hospitalar particular foi pela livre escolha do requerido, que poderia optar por um hospital público (SUS).

Houve efetiva contratação dos serviços médico-hospitalares pelo requerido, que assumiu sua responsabilidade pelo pagamento das despesas do atendimento prestado (p. 20/21 e 143/144).

Os documentos de páginas 62/65 demonstram os procedimentos que seriam realizados, com indicação precisa de confirmação em voz alta pelo cirurgião e pela equipe de enfermagem, não havendo falha no dever de informação (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, comprovada a regular prestação do serviço em benefício da paciente; e inexistindo prova da contraprestação devida, forçoso reconhecer a ausência de fundamento capaz de impedir a cobrança.

Não há demonstração inequívoca de imposição de procedimentos desnecessários, inexistindo elemento capaz de afastar o dever do apelante de pagar pelo atendimento realizado.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços médico-hospitalares. Inadimplemento. SENTENÇA que julgou procedente a ação principal e improcedente a reconvenção. RECURSO manejado pela parte ré. EXAME. Inocorrência de vício de consentimento. Estado de perigo não caracterizado. Serviços efetivamente prestados. Ausência de prova de onerosidade excessiva. Réu que deve arcar com o pagamento dos serviços para que não haja enriquecimento sem causa. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029059-31.2022.8.26.0071; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023).

Ação de Cobrança. Serviços hospitalares. Ação julgada procedente, condenada a ré ao pagamento das despesas dos serviços médicos. Opção por atendimento particular. Inexistência de irregularidade na cobrança. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Paciente atendida em hospital particular. Prova documental acostada nos autos suficiente para desate da controvérsia. Ausente abusividade do montante exigido, bem como quaisquer vícios de consentimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Razões recursais que não conseguiram abalar os fundamentos expostos na sentença. Procedência da ação bem decretada. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004460-49.2022.8.26.0161; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem majoração de honorários, pois na origem a verba foi arbitrada no percentual máximo (20%), estabelecido no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator